



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.002963/2002-75
<b>Recurso nº</b>	148.712 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	CSLL
<b>Acórdão nº</b>	103-22.747
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrentes</b>	8ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO I-SP BANCO VOTORANTIM S/A

---

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tomando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento.

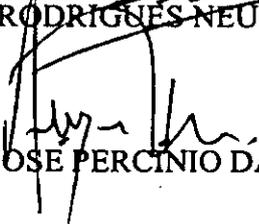
LANÇAMENTO NA VIGÊNCIA DE LIMINAR. MULTA *EX OFFICIO*. A existência de medida liminar em mandado de segurança impede a aplicação de multa *ex officio*, segundo disposição expressa do art. 63 da lei 9.430/96.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I e BANCO VOTORANTIN S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos *ex officio* e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



## Relatório

O processo reúne recursos voluntário e *ex officio* do Acórdão n.º 7.380/2005, fls. 258, da 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP, que julgou procedente em parte lançamento tributário contra BANCO VOTORANTIM S/A.

Segundo relatado pela DRJ: -

“Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado, em 15/08/2002, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 03 a 07, para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 2.087.052,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, cinqüenta e dois reais e oitenta e seis centavos), incluindo os juros de mora (calculados até 31/07/2002) e multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1997 e 31/12/1998. A interessada tomou ciência da autuação em 22/08/2002 (AR à fl. 25).

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), o crédito tributário refere-se a:

001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS). COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS).

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 42.204,74	75,00
31/12/1998	R\$ 3.084.449,89	75,00

Fundamento Legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/1995 e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/1996.

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS). FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL (FINANCEIRAS).

Fato Gerador	Contribuição	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 283.370,24	75,00

Fundamento Legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996.

2.1. No Termo de Verificação (fls. 10 a 12), o autuante ao descrever os fatos, informa que, no ano-base de 1998, a interessada *compensou prejuízos fiscais em valores superiores aos constantes dos controles da SRF e acima do limite de 30%* (estende o mesmo raciocínio para o ano de 1997), transcrevendo os valores declarados e os valores extraídos do sistema próprio de controle da SRF (SAPLI – sistema que *traz as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de IRPJ eventualmente alteradas por autos de infração lavrados pelas autoridades fiscais*), e, ainda, anota que:



- Não foram encontradas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e os dados constantes do SAPLI, concluindo que *o contribuinte compensou mais prejuízo e base negativa do que efetivamente possuía, de acordo com as declarações de renda entregues pelo mesmo;*

- *Considerando que há liminar em vigor (Mandado de Segurança nº 97.0048449-1), os valores consignados sub judice serão constituídos SEM exigibilidade até o limite dos saldos constantes dos controles da SRF;*

- *Considerando que o contribuinte tem tutela judicial, os lançamentos serão efetuados sem multa de ofício prevista na Lei até o limite dos saldos constantes dos sistemas da SRF.*

2.2. Conclui pela constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, concernente às seguintes infrações:

- IRPJ 1997: compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%: R\$1.384.131,68;

- CSLL 1997: Compensação de base de cálculo negativa inexistente: R\$ 941.792,81;

- IRPJ 1998: compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%: R\$ 2.073.768,65;

- IRPJ 1998: compensação de prejuízo fiscal inexistente: R\$ 4.746.061,12;-

- CSLL 1998: Compensação da base de cálculo negativa inexistente: R\$ 3.084.449,89. /

3. Irresignada com o lançamento, a instituição financeira interessada, por intermédio de seu advogado e procurador, Dr. José Luiz Gimenes Caiafa (procuração às fls. 35/36), apresentou, em 20/09/2002, a impugnação de fls. 26 a 34, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 207.

(...)"

O órgão de primeiro grau ajustou as compensações de bases negativas de CSLL realizadas nos anos-calendário 1997 e 1998 ao saldo informado na DIRPJ retificadora relativa ao exercício de 1996, apresentada antes do procedimento de fiscalização, e excluiu a multa *ex officio*. Restou mantida a exigência constante do item nº 2 do auto de infração. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO E PROVIMENTO JUDICIAL.

A existência de medida liminar em Mandado de Segurança, embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refira, não obsta o lançamento do correspondente tributo e/ou contribuição.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.



Acolhidas as retificações procedidas pela interessada por meio de declaração retificadora, não há que se falar em base de cálculo negativa inexistente.

**MULTA DE OFÍCIO. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A existência de liminar em Mandado de Segurança, concedida antes do início da ação fiscal e vigente na data do lançamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte afasta a imposição da multa de ofício.

**JUROS DE MORA**

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.”

Cientificada da decisão em 25/07/2005, fls. 272, a interessada interpôs recurso no dia 24/08/2005, por meio do qual suscita preliminar de nulidade do auto de infração por exigir valores reconhecidamente indevidos e por não ser considerada a declaração retificadora apresentada. No mérito, alega ocorrência de postergação de pagamento da CSLL tendo em vista apuração de base de cálculo positiva no ano-calendário 1999.

O órgão preparador informa existência de arrolamento, fls. 426.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os recursos reúnem os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade suscitada confunde-se com o próprio mérito do lançamento e dessa forma deve ser examinada.

Segundo entendimento amplamente consolidado neste colegiado, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo tributário importa em renúncia à discussão administrativa. Por outro lado, devem ser apreciadas as matérias distintas, em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 1 deste Conselho:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

As alterações introduzidas pela declaração retificadora foram devidamente consideradas na decisão atacada, fls. 267:

### “DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA

9. Em sua defesa, a interessada argúi que, em 25/03/1997, havia apresentado a DIPJ – Retificadora relativa ao ano-calendário de 1995, apresentando o recibo de entrega de fl. 82, fato que motivou o pedido de realização de diligência, porquanto o sistema não acusou a sua existência.

9.1. No relatório de fiscalização (fl.s 228 a 230), o auditor fiscal designado para realizar a diligência utiliza-se de termos e tempos verbais condicionais para descrever os fatos. Apesar disso e frente ao resultado da diligência realizada junto ao contribuinte (fl. 229) e à Ditec/SRRF/81. RF (fl. 217 e 228), conclui-se que a autoridade lançadora aceitou a declaração retificadora do contribuinte, ao processar a inclusão da Declaração Retificadora no SAPLI (“Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL”).

9.2. Tanto foi assim que o FACS (Formulário de Alteração de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro) emitido em 25/04/2003 (fl. 227) nos dá conta que a declaração retificadora foi incluída (campo 03), por motivo de fiscalização externa (campo 07) e trata-se de declaração retificadora (campo 09). Consulta recente ao SAPLI revela os dados da Declaração Retificadora (AC 1995) e seus efeitos (fls. 232 a 235).

9.3. Assim, após o acolhimento da declaração retificadora, não há mais que se falar em base de cálculo negativa inexistente e, por conseguinte, tem-se:

(...)

9.4. Por conseguinte, deverá ser emitido e processado FACS (Formulário de Alteração de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social), alterando-se (1) quanto ao ano-calendário de 1997, a “compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores” de R\$ 632.486,32 para R\$ 674.691,06; e (2) quanto ao ano-calendário de 1998, a “compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores” de R\$ 0,00 para R\$ 2.525.423,91.”

A base de cálculo do ano-calendário 1999, informada na DIPJ/2000 (fls. 292), no valor de R\$ 33.754.931,90, é suficiente para absorver a base negativa excedente do ano anterior, caracterizando, em tese, situação típica de postergação de pagamento de tributo. Entretanto, a ocorrência da postergação pressupõe a prova do pagamento em período posterior, o que a recorrente não cuidou de trazer aos autos.

A multa foi corretamente excluída com fundamento no art. 63 da Lei 9.430/96, haja vista a existência de liminar vigente na data da realização do lançamento.

A exigência de juros de mora na vigência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é tema pacificado na jurisprudência administrativa e objeto da súmula nº 5 deste conselho:

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento aos dois recursos.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

